

ACÓRDÃO 01605/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 15797/2019-1
Classificação: Pedido de Reexame
UG: CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: JOAO BATISTA ALVES LINHARES
Recorrente: AQUILES ZANON DELLATORRE
Procurador: WANTUIL CARLOS SIMON (CPF: 031.945.437-17)

PEDIDO DE REEXAME - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO TC 132/2019 - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de expediente interposto pelo senhor Aquiles Zanon Delatorre autuado nesta Corte de Contas como pedido de reexame (protocolo 15655/2019-1). A Petição Recurso 00306/2019-8 (peça 01) foi assinado pelo senhor Aquiles Zanon Delatorre em que apresenta "pedido de reexame do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, relativo ao Acórdão TC nº 132/2019 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo".

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC nº 132/2019 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, proferido no processo TC 4892/2016-4, julgou regular com ressalva as contas do Legislativo municipal de Bom Jesus do Norte. Em face do referido Acórdão, o Ministério Público Especial de Contas interpôs o

Recurso de Reconsideração autuado sob o número 11982/2019-3 de relatoria do 'conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Antevendo a possibilidade de não conhecimento do feito, na forma do Despacho 51817/2019-6 (peça 03), os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) que se manifestou pelo não conhecimento do Pedido de Reexame, conforme consta do Parecer do Ministério Público de Contas 05178/2019-6 (peça 07):

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, à vista do exposto e determinado no **Despacho 51817/2019-6**, oficia pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

[...]

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento do presente recurso, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153, 154 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 164 a 166, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

- I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;
- II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

- I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II - o pedido for juridicamente impossível;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 408, *caput* e parágrafos 4º e 5º e, ainda, o art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º c/c 410, §3º -, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - ser interposto por escrito;

- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

[...]

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face de decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 410. [...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento do pedido de reexame por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, verifica-se que em face do referido Acórdão, o Ministério Público Especial de Contas interpôs o Recurso de Reconsideração, autuado sob o número 11982/2019-3 de relatoria do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Como se vê, no processo 11982/2019-3, o presente recurso foi conhecido, bem como determinado a notificação do senhor Aquiles Zanon Delatorre (recorrido) para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse contrarrazões.

Desse modo, entendo que o presente protocolo foi equivocadamente autuado como Pedido de Reexame, sendo que se trata das contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MPEC (processo TC 11982/2019-3).

Ademais, insta frisar que na forma da petição (peça 01), o senhor Aquiles Zanon Delatorre fundamenta o expediente com base no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCEES aprovado pelo Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, a saber:

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração

[...]

Assim, diante da inequívoca autuação do recurso, e, tendo em vista que o Núcleo de Controle de Documentos providenciou a duplicação do conteúdo do protocolo 15655/2019-1 que trata das contrarrazões, tendo sido juntado aos autos do TC 11982/2019-3 (Recurso de Reconsideração), não havendo prejuízo à parte, acompanho o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas, confirmando a perda superveniente do objeto desses autos e, por consequência, entendo pelo seu não conhecimento.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente expediente recursal, ante a perda superveniente do objeto;

1.2. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, ao recorrente; e

1.3. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões